DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA e outros, imputando-lhes os crimes descritos na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida em 13/02/2023**(**ID 109792471**).**

Não obstante, após a referida decisão, oSupremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº HC n° 232.627/DF, fixou a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso:

> **"Decisão:** O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: "a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025."

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Plenário do STF em sessão virtual realizada entre os dias 28 de fevereiro de 2025 e 11 de março de 2025, de observância obrigatória, consolidou o entendimento de que a competência para processar e julgar crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções permanece no tribunal competente à época dos fatos, ainda que o agente tenha sido posteriormente afastado do cargo ou que o mandato já esteja extinto, e mesmo que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

No caso concreto, os delitos imputados à ré ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA teriam sido supostamente cometidos na condição de Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania – SETAS.

Desse modo, nos termos do hodierno entendimento firmado pelo STF, a competência para o processamento e julgamento da presente ação compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 72 da Constituição do Estado de Mato Grosso:

> Art. 72. Os Secretários de Estado, nos crimes comuns, são julgados pelo Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao foro por prerrogativa de função, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possibilitando a análise sobre a sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBFDRDMWT

PJEDBBFDRDMWT